



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0014406-06.2016.814.0000  
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: BELÉM  
IMPETRANTES: ANA ALICE VASCONCELOS DOS SANTOS e OUTROS  
Advogada: Dra. Iane Santos dos Santos  
IMPETRADO: ATO DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ /  
ESTADO DO PARÁ  
Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis  
Procurador de Justiça: Dr. Mário Nonato Falangola  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE VÍNCULO ANTERIOR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO COATOR AFASTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO §2º, DO ART. 131, DO RJU/PA. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A averbação do tempo de serviço anterior ao atual vínculo do servidor com a administração deve ser requerida, porquanto não seja lógico o ente público dispor de informações estranhas à relação que mantém com seus servidores;
2. A pretensão de reconhecimento dos triênios que geram direito ao adicional por tempo de serviço, sobre período de contratação temporária, anterior ao vínculo efetivo atual, impescinde de requerimento administrativo da averbação do tempo de serviço;
3. Ausente o requerimento administrativo da averbação do tempo de serviço anterior, não há falar-se em ato coator omissivo, visto que, na forma do §2º, do art. 131, da Lei nº 5410/98, a administração só é responsável pelo cômputo automático do tempo de serviço, que dá azo ao correspondente adicional, sobre o vínculo atual que mantém com seus servidores;
4. A indicação da autoridade coatora em contexto onde ausente o próprio ato coator importa em ausência de pressuposto processual específico do mandamus, impondo a aplicação do art. 10, da Lei nº 12.016/09, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito;
5. Processo extinto sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em suscitar a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade específico, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, da Lei nº 12016/09, face a ausência de apontamento do ato coator.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 13 de março de 2018.  
Relatora Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de medida



liminar (fls. 02/18), impetrado por ANA ALICE VASCONCELOS DOS SANTOS e OUTROS, contra ato omissivo da Secretária de Educação do Estado do Pará, que deixou de pagar aos impetrantes os valores correspondentes ao adicional por tempo de serviço, sobre seus vencimentos.

Informam os impetrantes que são servidores da rede pública de ensino do Estado do Pará e, sendo assim, os vencimentos auferidos não são suficientes para arcar com as despesas processuais acarretados por esta demanda, pelo que requerem a concessão da justiça gratuita. Alegam que ingressaram no serviço público em meados dos anos 90, através de contrato temporário, que perdurou até os anos 2000 (entre 2003 e 2006 em média), quando foram aprovados em concurso público, passando a manter vínculo administrativo com o Estado do Pará.

Aduzem que, nesse ínterim, os professores, até então temporários, em nenhum momento receberam e nem recebem o adicional por tempo de serviço previsto na Lei 5.810/94, em violação ao direito adquirido, que é líquido e certo.

Requerem, liminarmente, o pagamento retroativo e a incorporação da verba em relevo aos seus vencimentos, a contar da data de admissão, devidamente corrigidos e atualizados na forma da legislação vigente.

Juntam documentos, às fls. 20/140.

Decisão interlocutória deferindo a gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de medida liminar, às fls. 144/145.

Informações da autoridade dita coatora, às fls. 148/163, sustentando a legalidade da conduta impugnada, na medida em que os servidores temporários possuem diferente vinculação com a Administração, em cotejo com os servidores efetivos, sendo somente a estes devido o adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida nos art. 70 e 131, da Lei nº 5810/94. Neste sentido, defende que a verba só será devida quando satisfeito o requisito temporal, a partir da ocupação dos cargos efetivos pelos impetrantes.

Manifestação do Estado do Pará (fls. 164/188), perfilhando tese idêntica à defendida pela autoridade apontada como coatora, em suas informações.

Parecer do Ministério Público, às fls. 248/250 verso, opinando pela parcial concessão da segurança.

É o relatório.

## VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Em face de a sentença apelada haver sido publicada antes de 18/03/16, marco da vigência do CPC/2015; tendo certo que o julgamento dos recursos deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas ao tempo da decisão proferida, passo a aplicar o CPC/73 no exame do presente recurso.



Preliminar de ofício – ausência de pressuposto de admissibilidade

O cerne da questão diz respeito ao pagamento de adicional por tempo de serviço referente à averbação de período trabalhado como servidor temporário.

Do caderno processual, depreende-se que os impetrantes foram servidores temporários, lotados na SEDUC, em período médio de 6 (seis) 12 (doze) anos, na função de professor, o que constato pelos extratos de recolhimento junto ao INSS, de fls. 28; 43; 48; 62/70; 81/88; 95/99; 112/115; 125/128. Posteriormente, em virtude de aprovação em concurso público, foram nomeados e lotados na SEDUC, no cargo de professor.

Pretendem a averbação do período laborado enquanto servidores temporários, para efeito de contagem de tempo, com o cômputo dos respectivos triênios que elevam o percentual pago a título de adicional por tempo de serviço. Isto porque jamais teriam percebido a verba na ordem correta, porquanto olvidado pela administração o interstício anterior ao vínculo efetivo, em ofensa ao seu direito líquido e certo.

O pagamento de adicional por tempo de serviço com base em tempo prestado sob vínculo temporário já é matéria pacificada nesta Corte, cujo entendimento se firma no sentido de que não há que se estabelecer diferença, para cômputo da referida vantagem, entre servidores temporários, comissionados e efetivos, pois assim determina o ordenamento jurídico pertinente.

Com efeito, a Lei Estadual nº 5.810/1994 (Regime Jurídico Único do Servidor Público do Estado do Pará) estabelece a concessão do benefício, sem qualquer distinção, como se vê, em seus arts. 70, § 1º e 131, §§ 1º e 2º, in verbis:

Art. 70. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§1º - Constitui tempo de serviço público para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Art. 131 - O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º. - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções: (...)

§ 2º. - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

Depreende-se, dos dispositivos transcritos, que qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento, o tempo de serviço público exercido deve ser considerado para todos os efeitos legais, com ressalva de estabilidade.

Ocorre que, não obstante a disposição do §2º, do art. 131, do RJU afigurar dispensável a solicitação do adicional pelo servidor, em sede administrativa, é certo que tal se reporta ao cargo atual, cuja contagem é feita automaticamente pela administração, já que detentora de todas as informações, constantes da ficha funcional do servidor. Contudo, no caso em tela, a pretensão reside na averbação de período relativo a vínculo



anterior; logo, estranho ao hodiernamente existente entre os impetrantes e o ente público.

Destaco, nesta senda, que o pedido administrativo se mostra indispensável na espécie, na medida em que a informação acerca do tempo de serviço anterior deve fazer-se constar da ficha funcional do servidor, o que somente se dá por provocação deste, que deve carrear a correspondente certidão de tempo de serviço à documentação que o identifica no local em que se encontra lotado. De outro modo, não há meios de a administração obter tal informação, já que o período pretendido é estranho ao vínculo atual.

Neste sentido, exsurge que os impetrantes deveriam haver formulado os respectivos requerimentos administrativos, cujo indeferimento importaria em ato coator e seria atacado por esta via processual. Daí, depreendo que, na forma em que foram instruídos os presentes autos, não há o apontamento do ato coator e, de outra banda, não há falar-se em ato omissivo, porquanto não se pode exigir da administração conduta qualquer diante de fato que desconhece, sobretudo quando é do próprio polo ativo o mister de promover tal informação.

O §3º, do art. 6º, da lei nº 12016/09, estabelece os requisitos da petição inicial no mandado de segurança e assim define a autoridade coatora (grifei):

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

A natureza da pretensão autoral, conforme reportado, denota que o ente público não possuía o ônus de proceder de ofício a averbação do tempo de serviço dos impetrantes e, diante disso, não há falar-se em ato omissivo. Lado outro, também não há, nos autos, prova do indeferimento do pedido administrativo, haja vista os próprios autores nada versarem acerca de sua providência junto à SEDUC. Não obstante haver a indicação da autoridade coatora, reputo que esta não pode ser assim considerada, sob qualquer hipótese, vez que ausente o próprio ato de ilegal.

Dito isto, é de concluir que o impetrante não logrou êxito na demonstração do ato impugnado, já que só será coatora a autoridade que profira ato arbitrário, o que resta ausente na espécie. Considerando a gênese do mandado de segurança, suscito a preliminar de ausência de indicação do ato coator.

Neste sentido, os precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, portanto, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se presta à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados. 2. No caso de mandado de segurança preventivo, é necessária, também, a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito, o que não ficou provado nos autos. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00211280920084013500, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.), Data de Julgamento: 29/05/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação:



18/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR PRATICADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - RESOLUÇÃO SEE Nº 2.686/2014 - SITUAÇÃO ANÁLOGA - INICIAL INDEFERIDA. Configura-se impetração contra lei em tese o mandado de segurança interposto sem que haja prova documental sobre os atos narrados na inicial, ou mesmo quando os atos narrados, por si só, não demonstrem a plausibilidade de potenciais afrontas ao direito da impetrante, porque dependem de uma série de outros atos para que os efeitos concretos, temidos pela impetrante, venham a se concretizar. O ato que desencadeou a impetração deve existir no mundo jurídico, e mais, deve vir comprovado com a inicial. (TJ-MG - MS: 10000141014902000 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 05/07/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2015)

Faz-se, portanto, mister a aplicação do disposto no caput, do art. 10, da lei nº 1216/09, qual seja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por corolário, resta prejudicado o exame do mérito da demanda.

Sem honorários, em razão das Súmulas 512/STF e 105/STJ; e sem custas, em virtude da gratuidade deferida em favor dos impetrantes.

Ante o exposto, suscito a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade específico, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, da Lei nº 12016/09, face a ausência de apontamento do ato coator.

É o voto.

Belém-PA, 13 de março de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora